



GOVERNO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Saúde  
Sistema Único de Saúde  
Superintendência de Vigilância em Saúde  
Diretoria de Vigilância Sanitária  
Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP

**Parecer Sanitário Anap nº. 060/2020**

**Origem:** Divisão de Fiscalização de Estabelecimentos de Saúde – DIFES da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços – GEIMS/DIVS - Autoridade de Saúde – Beatriz de Oliveira Soares.

**Interessados:** Associação Catarinense de Oftalmologia de Santa Catarina e Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia - CrOO-SC – (respectivamente por suas procuradoras/assessoras jurídicas) Dra. Luessa de Simas Santos (OAB/SC 31104) e Dras. Mábila Bretas e Marina Soro OAB/SC 49.185 e 49.524,

**Matéria:** Administrativo. Sanitário. Exercício profissional. Optometrista. Pleito consistente na expedição de alvará para o exercício da atividade. Possibilidade desde que atendidas as limitações previstas e impeditivos constantes dos Decretos nº 20.932/32 e 24.493/34 no que tange a abstenção de atos exclusivos de médicos. Decretos reconhecidos em vigor por força frente ao ordenamento jurídico sanitário vigente em decorrente do recente julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131 a qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição. Concessão de alvará sanitário para o exercício da profissão de optometrista. Entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual sobre a viabilidade de expedição de alvará para o exercício da profissão sendo vedada a prática de atos privativos de médicos em conformidade com o que consta dos Decretos normativos em vigência. Inteligência do Art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Controvérsia quanto aos limites da atividade do profissional optometrista. Reconhecimento de que os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades pretendidas, consideradas privativas de profissional da medicina. Possibilidade de que o órgão sanitário expeça o alvará sanitários aos profissionais optométricos, desde que comprovem estarem aos profissionais comprovadamente habilitados, mediante apresentação de diploma, e que possuam condições físicas, estruturais, procedimentais e de responsabilidade em prestarem suas atividades com as ressalvas das proibições da prática dos atos médicos. Exercício de ofícios e profissões podem ser restringidos. Não obstante, é preciso que exista razoabilidade. Ainda mais se o exercício de tal profissão se dá após formação em curso superior, fiscalizado pelo poder público. Forçoso reconhecer o exercício legal da atividade optométrica em conformidade com sua aprovação pelo pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, contudo, o exercício de trabalho ou profissão que não pode se dar de forma absoluta, nos termos da Constituição Federal. A negativa na concessão de licenciamento sanitário para determinadas atividades, não equivale ao impedimento do exercício legal das atribuições do profissional optometrista, mas tão somente a vedação da prática de atos privativos do profissional médico oftalmologista. Desta feita, não há que se falar em impedimento do exercício da profissão de optometrista com base nos Decretos n. 20.931/1932 e n. 24.492/1934, com as ressalvas dos atos privativos dos profissionais médicos, assim, estando vedada aos optometristas apenas a prática das atividades privativas de médico oftalmologista previstas na

legislação de regência. Entendimento pacificado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da legalidade da concessão de alvará sanitário para o exercício da profissão de optometrista, sobretudo, porque a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, estabelece que: 'XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, se existe curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação que habilita profissionais para o exercício das atividades de optometria, não tem sentido impedir que aqueles que colam grau e providenciam o registro no respectivo órgão fiscalizador exerçam em toda a sua plenitude a profissão que escolheram. O exercício profissional da optometria, no entanto, deverá se restringir àquelas atividades facultadas pelas normas de regência, sendo vedado, em absoluto, as práticas privativas do médico oftalmologista. Poder – dever das autoridades sanitárias a restringir-se tão somente a verificação das condições sanitárias (técnicas, estruturais, físicas, procedimentais, responsabilidade técnica). No que se refere ao exercício de atividades profissionais de saúde devidamente regulamentadas e/ou reconhecidas como validas em seu exercício labotativo entende esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual que compete aos Conselhos de Classe das respectivas categorias profissionais a fiscalização dos profissionais e a eventual prática de atividades de outras categorias com a tomadas das medidas pertinentes previstas em regramento próprio. Possibilidade da concessão de alvará sanitário aos optometristas, desde que observadas as restrições e vedações legais, especialmente aquelas que adentram na seara própria e restrita de profissionais da medicina, em conformidade com a recente decisão em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131 na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição. Dever das autoridades sanitárias atentarem-se para o cumprimento da decisão proferida na (ADPF) 131 cientificando os optometristas da referida decisão para que estes se abstenham de praticar atos privativos de médicos oftalmologistas, quando da concessão de alvará sanitário, uma vez atendidas as condicionantes sanitárias, podendo ao nosso entender que os referidos profissionais optometristas firme declaração de próprio punho firmando encontram-se cientes da decisão do STF e cientes das eventuais implicações no que tange a prática de atividades restritas a categoria profissional médica.

Senhora Diretora,

**1)Do relatório:**

Aporta a este Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários consulta oriunda da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços – GEIMS/DIVS, encaminhada pela autoridade de saúde Beatriz de Oliveira Soares, a qual envia e-mail da advogada Dra. Luessa de Simas Santos (OAB/SC 31104) questionando sobre a emissão de alvarás para “consultório” de optometrista tendo em vista as mudanças que o processo da simplificação nos trouxera. Enfatiza que o documento construído no setor da descentralização página 126 descreve: Código: ASS296 CNAE 8650-0/99 Descrição: Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Este CNAE compreende: As atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidos nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente: as atividades de optometristas, as atividades de instrumentadores cirúrgicos, outras atividades de serviços profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Referido parecer também tem como propósito

atender solicitações da Associação Catarinense de Oftalmologia e Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia - CrOO-SC, os quais nas pessoas de suas advogadas/assessoras jurídicas, respectivamente Dra. Luessa de Simas Santos (OAB/SC 31104) e Dras. Mábila Bretas e Marina Soro OAB/SC 49.185 e 49.524, que buscam uniformizar o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual no que tange a concessão de licenciamento sanitário para optometrias e os necessários limites de suas atribuições(atividades a serem prestadas) considerando a impossibilidade da prática de atos privativos de médicos oftalmologistas, sobretudo, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que em julgamento da (ADPF) 131 entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição.

Referidas solicitações culminaram com a abertura do Processo PSES nº.70742/2020 cujo propósito fora colacionar os entendimentos, questionamentos, apresentação de documentos e justificativas, por parte da Associação Catarinense de Oftalmologia e Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia - CrOO-SC, acerca das suas justificativas alegadas, oportunizando de forma igualitária a isonômica a ambos os solicitantes ,o que subsidiara esta Diretoria de Vigilância Sanitária numa análise técnico – jurídica a emissão de referido Parecer Sanitário Anap nº060/2020 que levava em consideração a análise criteriosa dos entendimentos doutrinários e jurisprudências dominantes, em especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pareceres do Ministério Público Estadual e em especial o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal que em julgamento da (ADPF) 131.

É o breve relatório.  
Passamos ao parecer.

## **2) Dos fundamentos técnicos e legais:**

Verifica-se da consulta formulada que o questionamento aventado cinge-se acerca da eventual a emissão de alvarás sanitários para “consultório” de optometrista tendo em vista as mudanças que o processo da simplificação nos trouxera. Enfatiza que o documento construído no setor da descentralização página 126 descreve: Código: ASS296 CNAE 8650-0/99 Descrição: Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Este CNAE compreende: As atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidos nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente: as atividades de optometristas, as atividades de instrumentadores cirúrgicos, outras atividades de serviços profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Questiona-se também acerca da a concessão de licenciamento sanitário para optometrias e os necessários limites de suas atribuições(atividades a serem prestadas), considerando a impossibilidade da prática de atos privativos de médicos oftalmologistas, sobretudo, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que em julgamento da (ADPF) 131 entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição e, desta feita qual seria o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.

De início cumpre-nos elucidar que não é de competência das autoridades sanitárias a autorização ou não do exercício de qualquer profissão, bem como a regulamentação e a fiscalização das atividades executadas pelos profissionais de saúde

das mais diversas áreas de atuação. Destacamos que, somente a União, no que tange a autorização de qualquer profissão, poderá disciplinar a matéria, consoante o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição da República e, que aos Conselhos de Classe das categorias profissionais cabe a fiscalização e o exercício das atividades executadas.

Assim, a Vigilância Sanitária, seja esta Estadual e/ou Municipal, tem atribuição exclusiva para, cumpridas as exigências legais, conceder alvará para que em seu território funcionem os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária conforme previsto no ordenamento jurídico sanitário vigente, desde que uma vez atendidas as condicionantes físicas, estruturais, procedimentais, documentais, de responsabilidade técnica e de pessoal, não podendo e não devendo dizer quais atividades podem ou não ser praticadas e tomar medidas administrativas de fiscalização do seu exercício por parte de profissionais que extrapolem as suas competências técnicas.

Importante destacar que referida matéria já de longa data é objeto de constantes discussões técnicas e jurídicas acerca da legalidade do exercício da atividade do optometrista e a eventual concessão de licenciamento sanitário perante esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, por parte de questionamentos das autoridades sanitárias, mais especificamente em relação a quais atividades poderia referido profissional executar no seu labor diário e a eventual concessão de alvará sanitário, considerando o reconhecimento da profissão por parte do Ministério do Trabalho e Emprego e tendo a atividade prevista na Classificação Brasileira de Ocupações, contudo, havendo em dadas situações uma difícil distinção entre de fato quais seriam suas atribuições sem interferir naquelas que são privativas do médico oftalmologista, levando-se em conta as vedações constantes dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição, onde recentemente o Supremo Tribunal Federal entendera pela recepção no julgamento da ADPF nº.131.

Porém, na atualidade não há que olvidar em reconhecer-se, tendo em vista o julgamento da ADPF nº.131 por parte do Supremo Tribunal Federal o dever de seu cumprimento por parte dos entes Federados e, portanto mudanças de entendimentos visando cumprir o comando jurídico, sobretudo, em se considerando tal decisão emanar da Corte Superior de Justiça, e assim é que entendemos que tal decisão, por dever – legal ao cumprimento das decisões e/ou determinações judiciais, vincula a administração pública no, obrigando-se a todos os servidores públicos e também a sociedade em geral, e profissionais, ainda que ocorram decisões divergentes até mesmo perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas que no fundo reconhecem a legitimidade da atividade do optometrista, apesar de não haver especificação em pormenores(atividades), deixando claro, porém, que há o impedimento no sentido de que as atividades executadas não sejam aquelas de competência técnica exclusiva dos médicos oftalmologistas e assim não poderia o poder público, diga-se, vigilâncias sanitárias obstaculizarem o exercício profissional dos optometristas e negar-lhes a expedição alvará sanitário pretendido para a atividade.

Corroborando neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR, AJUIZADA PELO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA. DECRETOS N. 20.931/1932 E N. 24.492/1934. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU MANTÉM CONSULTÓRIO PROFISSIONAL, ONDE PRATICARIA ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS, PREVISTAS NA LEI N. 12.842/2013. INSUBSISTÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PRETENSÃO AUTORAL, OUTROSSIM, QUE IMPLICARIA EM RESTRIÇÃO ILEGAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE NO SENTIDO DE QUE O EXERCÍCIO DO ALUDIDO OFÍCIO, NÃO ENCONTRA ÔBICE NOS DECRETOS INVOCADOS. DECISUM MANTIDO. (0900174-46.2018.8.24.0054 -Acórdão do Tribunal de Justiça - Relator: Bettina Maria Maresch de Moura - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público - Julgado em: 13/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA. DECRETOS N. 20.931/1932 E N. 24.492/1934. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU MANTÉM CONSULTÓRIO PROFISSIONAL, ONDE PRATICARIA ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS, PREVISTAS NA LEI N. 12.842/2013. INSUBSISTÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PRETENSÃO AUTORAL, OUTROSSIM, QUE IMPLICARIA EM RESTRIÇÃO ILEGAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE NO SENTIDO DE QUE O EXERCÍCIO DO ALUDIDO OFÍCIO, NÃO ENCONTRA ÔBICE NOS DECRETOS INVOCADOS. DECISUM MANTIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: 0301238-98.2018.8.24.0068 (Acórdão do Tribunal de Justiça -Relator: Rodrigo Collaço -Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público- Julgado em: 21/07/2020).

Importante faz- se atentar as autoridades sanitárias quando da eventual concessão do pretendido alvará sanitário para o que consta do o artigo 3º do Decreto nº 20.931/32, condiciona o exercício da atividade de optometrista a comprovação de habilitação perante à autoridade sanitária, conforme se observa:

“Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e

duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.”

A par disso, a atividade de optometrista está descrita na Portaria n.º 397, de 09.10.2002 (Classificação Brasileira de Ocupações CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego), nestes termos:

“Realizam exame optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres optico-optométricos”.

Desta feita, se o Ministério da Educação permite a existência de cursos em optometria e o Ministério do Trabalho descreveu as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, não há razões para impedir que os optometristas exerçam suas atividades (com exceção daquelas consideradas privativas dos médicos oftalmologistas), uma vez que concluíram curso e, portanto, estão devidamente habilitados tecnicamente par o exercício profissional.

Referido entendimento está em conformidade com o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Por conseguinte, entendemos que a Portaria n.º. 397/2002 do Ministério do Trabalho, prevê expressamente atividades a serem executadas pelos optometristas, contudo, importante faz-se atentar para que as atividades nela constantes não venham a conflitar com atribuições de médicos oftalmologistas, onde uma vez ressalvadas as atividades privativas destes profissionais, não há como se olvidar em deixar de reconhecer que as demais possam ser executadas pelos optometristas, já que inexistente qualquer impedimento, assim como mesmo entendera o Supremo Tribunal Federal que apesar de julgar a ADPF recepcionando os dispositivos legais retro mencionados (impedimentos da prática de determinadas atividades) reconheceu a atividade optometrista inclusive manifestando-se acerca da necessária regularização da mesma por parte do legislador ordinário.

Portanto, impende destacar que o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária, levando-se em conta do que fora decidido na ADPF n.º.131, onde não há que se deixar de reconhecer a atividade do profissional optometrista e a possibilidade de que o mesmo obtenha alvará sanitário, contudo, com as ressalvas de que segundo o Supremo Tribunal Federal os Decretos supracitados estão em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos de exercer as atividades consideradas privativas de profissional da medicina, senão vejamos o entendimento da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços desta Diretoria de Vigilância Sanitária a qual se manifestara em análise técnica, nos termos que seguem, e os quais adotamos como razão de opinar:

*“...Trata-se do Processo contido no Sistema SGP-e nº SES 00070742/2020, sendo que o objetivo principal foi obter por parte de ambos os interessados, manifestação acerca dos seus entendimentos quanto ao exercício da atividade optométrica e seus limites com as atividades desenvolvidas pelos oftalmologistas, visando instruir esta DIVS de modo que esta possa exarar o parecer acerca do assunto em questão. Nesse sentido, o Decreto Federal 20931/32, o qual Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, traz, respectivamente, em seus Art.3º e 39:*

*Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária. (grifo nosso).É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. (grifo nosso)*

*Já o Decreto Federal 24492/34, o qual instrui o Decreto n. 20931/32, na parte relativa à venda de lentes de grau estabelece em seu Art.9º e Art.13, respectivamente, que:*

*Ao ótico prático do estabelecimento compete: a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau; b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista; c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica. (grifo nosso)*

*É expressamente proibido o proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (grifo nosso)*

*Considerando recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1311, ajuizado pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO) com o intuito de requerer ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº24492/34; que*

*em síntese traz o que segue:[...]*

*O STF decidiu pela improcedência da medida interposta pela CBOO; que os artigos mencionados são justamente aqueles que dispõem acerca da impossibilidade de que os optometristas prescrevam lentes e possam diagnosticar ametropias, bem como instalar consultórios; que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, novamente, que os decretos em questão estão plenamente válidos e devem continuar sendo aplicados [...](grifo nosso)*

*À vigilância Sanitária, órgão regulador e licenciador, não cabe à atividade de estabelecer e disciplinar o exercício profissional, sendo que esta função fica a cargo dos conselhos de Classe em consonância com as normativas federais vigentes. À autoridade sanitária cabe verificar os requisitos técnicos de boas práticas aplicadas ao ramo de atividade em questão, bem como observar a competência e habilitação profissional determinada legalmente pelos Conselhos de Classe.*

*Nesse sentido, a referida decisão proferida pelo STF traz ainda que:*

*Assim, reconheceu-se que, atualmente, não há regulamentação legislativa da qualificação profissional dos optmetristas que os possibilite instalarem consultórios para realização de diagnósticos e prescrição de lentes – todas as condições que dependem de qualificação profissional regulamentada em lei, devido ao seu potencial lesivo. (grifo nosso).*

*Portanto, temos a considerar, como já mencionou a ANVISA na ementa do Parecer<sup>o</sup> 97/2007 – PROCR/ANVISA, que a fiscalização sanitária não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, uma vez que há nítida separação entre esses dois tipos de fiscalização, as quais apresentam objeto próprio e estão restringidas à esfera de competências de órgãos distintos. A fiscalização do exercício profissional é exercida por órgãos específicos, criados por lei, mediante delegação do Poder Público, conforme se deflui do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649/98. A Vigilância Sanitária não detém competência para resolver questão relacionada ao exercício da profissão, matéria esta adstrita à competência de outra entidade (conselho ou ordem). O que cabe à vigilância sanitária é a constatação da existência de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, e não a definição de qual profissional seria o habilitado para assumir tal responsabilidade...”( Roberta Vanacôr*



Outrossim, forçoso reconhecer a capacidade técnica dos optomrtristas, e sem que ocorra qualquer cerceamento ao livre exercício do comércio e à livre iniciativa, o certo é que, não obstante as referências profissionais, profissão digna e necessária, pois contribui para corrigir desvios de visão, e superado o entendimento dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, uma vez que recepcionados em decisão do Supremo Tribunal Federal, por idade e por virem de época de outra tecnologia, o fato é que o que não se pode é exercer atividade privativa de outro profissional, também dos mais dignos e necessários, vale dizer, os médicos oftalmologistas, desta feita assim como entendera o Supremo Tribunal Federal, não há como considerarmos inaplicáveis os referidos decretos por pertencer a outros tempos, embora remotos, com nota de que a tecnologia, por evidente, não evoluiu apenas para os optometristas senão também para os médicos. É certo que por vezes podem se confundir essas atividades, algumas até comuns às duas profissões, mas isso não as iguala, pois no cerne cada qual se mantém para o fim a que se destina.

Nesse diapasão, oportuno ressaltar que, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, embora não se possa negar a concessão de alvará sanitário para instalação e funcionamento do estabelecimento onde profissional devidamente habilitado irá desenvolver o seu labor, faz-se mister a observância dos limites legalmente impostos para o desempenho da atividade, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que reconhecida a formação profissional em optometria, inclusive pelo Ministério da Educação, não se pode negar a concessão de alvará sanitário para instalação e funcionamento do estabelecimento onde profissional devidamente habilitado irá desenvolver o seu labor, ressalvando-se que devem ser respeitados os limites legalmente impostos para o desempenho da atividade. Precedentes: REsp 975.322/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008; REsp 1.194.552/SC e REsp 1.261.642/SC, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin; REsp 1.373.840/PR, Relator Ministro Castro Meira, REsp 1.308.813/MG e REsp 1.401.529 de minha relatoria. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1601283/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª T., j. 13.09.2016 d.n.)

Portanto, não olvidamos, salvo a necessária e devida observância ao cumprimento do que determinada a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº.131(mantendo os dispositivos legais como impeditivos por parte de optometristas de

determinadas atividades consideradas privativas de médicos oftalmologistas), de que a Portaria nº. 397 de 09 de outubro de 2002 reconheceu a Classificação Brasileira de Ocupações, para uso em todo o território nacional, aprovada pelo Ministro do Trabalho e Emprego, prevendo as atividades a serem executadas por parte dos optometristas, bem como que o exercício dessas ocupações requer curso, oferecido por instituições de formação profissional que emita diploma em optometria, por estabelecimento de ensino credenciado ao Ministério da educação, portanto, preenchidos os requisitos retro e demais previstos no ordenamento jurídico sanitário vigente corroboram com o ato de deferimento do alvará sanitário, já que referido ato se manifesta em justiça e ilegalidade, porquanto a ocupação do profissional optométrico é regulamentada e ostenta a formação necessária para exercê-la.

Com os devidos impedimentos legais da prática dos atos privativos dos médicos oftalmologistas não há como deixarmos de reconhecer, conforme já retro exposto, diversos julgamentos recentes amparando no sentido de que a atividade de optometria é lícita e deve ser exercida, sobretudo anotando que a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) não pode ser desprezado. Além disso, o texto constitucional traz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Assim o exercício da atividade de optometrista atendendo as qualificações profissionais que a lei estabelece será pleno e há de ser garantido. Por conseguinte, excluídas as atividades privativas de médico ao optometrista, devem ser assegurados os meios para o livre exercício de sua profissão, conforme disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Em suma, não há vedação legal para o exercício da profissão, de modo que a negativa de expedição de alvará acaba por violar eventual direito líquido e certo.

Ponderamos que não se verifica qualquer impedimento ao exercício da profissão de optometrista que as autoridades sanitárias quando da concessão do alvará sanitário cientifiquem estes profissionais da abstenção de atos privativos de médicos oftalmologistas (podendo, se assim entender, como resguardo dos atos sanitários solicitar declaração de próprio punho com tal observância de abstenção e anexando ao relatório de processo de alvará sanitário), já que a atividade do optometrista deve respeitar limites para não atingir a esfera de atividades privativas dos profissionais médicos oftalmologistas, em consonância, portanto, com a garantia do exercício profissional, ressalvadas as capacitações técnicas. Assim, decorre igualmente de dispositivo constitucional que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica, assim como a livre concorrência e o progresso funcional, devem atender às disposições previstas na legislação infraconstitucional, mormente as condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, da C.F./88), portanto, devendo os optometristas exercer suas funções de acordo com as limitações impostas pelos Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34 já que recepcionados tais dispositivos legais pelo Supremo Tribunal Federal.

### **3)Do parecer conclusivo:**

De todo o exposto supra, entendemos e não olvidamos em reconhecer que exercício da profissão de optometrista tem previsão no artigo 3º do Decreto 20.931/32 e o conteúdo limitador das atividades que podem ser exercidas por esses profissionais estão descritas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria nº 397, de 09.10.2002. A referida legalidade profissional foi, inclusive, reconhecida no julgamento do Mandado de Segurança nº 9469/DF.

Contudo, forçoso reconhecer-se os limites de atuação dos profissionais de optometria que sempre causaram diversas discussões, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto perante o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, assim como perante esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual.

Conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, a atividade de optometrista está assim descrita na Portaria nº 397, de 09.10.2002: “Realizam exame optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos”.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça resultara quanto à inexistência de qualquer impedimento ao exercício da profissão de técnico de optometria, para a qual o profissional deve estar regularmente habilitado. Contudo, esclarece que há óbice à instalação de consultório, o que é vedado pelo art. 38 do Decreto nº 20.931/ 32.

Desta feita, o STJ considerara, por maioria, como possível a concessão de alvará sanitário para profissionais optométricos que comprovem habilitação ao exercício de sua profissão em local adequado, o que não encontraria qualquer impedimento legal desde que a designação não seja de consultório de optometria.

Além disso, desde que resguardando os atos inerentes aos profissionais médicos, bem como em respeito à legislação vigente, restou consignado que a atividade de consultar pacientes e prescrever lentes e óculos é restrita aos profissionais formados em Medicina.

Neste sentido, mantém-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnóstico e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma. O curso universitário que está dimensionado em sua duração e forma, para o exercício da oftalmologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, in artigo “Da criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos”, Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 janeiro-março de 2001, RT, pág. 257)”. (Resp. nº 957.322/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, p. 03.11.2008).

Assim, nas palavras do Ministro Herman Benjamin, sabe-se que os optometristas têm sua profissão reconhecida em lei e legítimo será o direito à concessão de alvará para exercício de suas atividades com os técnicos em optometria. Todavia, fica mantida a proibição ao exercício das funções privativas de médico oftalmologista, dentre as quais examinar, diagnosticar, compensar, tratar distúrbios do aparelho visual, prescrever e adaptar os meios óticos preventivos compensatórios, sejam lentes oftálmicas em geral e lentes de contato. Ao profissional optometrista não é permitido (dentre outras atividades) manter consultório para atendimento de clientes, nem vender lentes de graus em prescrição médica, devendo exercer suas funções de acordo com as limitações impostas pelos Decretos Federais nºs 20.931/32

e 24.492/34.

Sendo assim, manteve-se firme a jurisprudência no sentido de entender que os Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34 devem seguir em plena vigência, de modo que os optometristas estão impedidos da prática de atos privativos de profissionais médicos e agora com o recente julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131 a qual o Supremo Tribunal Federal entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição

Desta feita, de todo o exposto supra, levando-se em consideração as recentes decisões jurídicas, pareceres ministeriais, análises técnicas e demais dispositivos legais aplicáveis acerca da temática em questão, que diga-se, ainda suscita decisões divergentes, sobretudo do que consta da recente decisão na (ADPF) 131 a qual o Supremo Tribunal Federal entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição, entendemos, ainda, levando-se como razão de opinar análise técnica de lavra da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, entendemos no caráter opinativo, acerca da legalidade da concessão de alvará sanitário para os optometristas, com as ressalvas constantes dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934, ou seja, com as abstenções da prática dos atos privativos de profissionais médicos. Contudo, destacando -se que a competência das autoridades sanitárias no seu poder – dever deve se limitar-se tão somente a verificação e o atendimento das condicionantes físicas, estruturais, procedimentais, de pessoal e responsabilidade técnica para fins de concessão do licenciamento sanitário, já que referente ao exercício profissional e eventuais práticas em desacordo com a legislação vigente no que tange a prática irregular de atividades de outros profissionais a fiscalização compete ao respectivo Conselho de Classe no qual o profissional encontra-se inscrito o qual devera apurar a conduta e tomar as medidas administrativas previstas em regulamento próprio. Ponderamos ainda que as autoridades sanitárias, se assim entenderem necessário, como forma de resguardo da integridade e lisura dos atos de fiscalização, para fins de cumprimento ao que prevê as abstenções de atividades consignadas pelo Supremo Tribunal Federal, que solicitem quando do peticionamento do alvará sanitário declaração de próprio punho firmada pelo profissional optométrico que reconhece o dever de cumprimento do que consta da ADPF nº. 131 a qual o Supremo Tribunal Federal entendera pela recepção dos artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/1932 e dos artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/1934 pela Constituição, no que tange a abstenção da prática de atos privativos de médicos oftalmologistas, ciente ainda das eventuais consequências administrativas e/ou jurídicas. Ponderamos ainda com o fito de evitar-se conflitos com a vinculação do termo “consultório” como espaço entendido de prestação de atividade médica de consulta, que quando da concessão do alvará sanitário, vinculado ao respectivo CNAE da atividade de profissional optometrista que conste o termo "gabinete optométrico”.

Por derradeiro consignamos acerca da aplicação do disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), desde que as atividades não ultrapassem para a atuação de médico oftalmologista. O exercício profissional é garantido a todos, ressalvadas as capacitações técnicas específicas previstas em lei, com esteio no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. A

profissão de optometrista está prevista pelo artigo 3º do Decreto 20.931/32 e o conteúdo das atividades está descrito na Portaria nº 397, de 09/10/2002, portanto, se o Ministério da Educação e Cultura criara o curso de optometrista, cumpridos então os requisitos subjetivos ao exercício da atividade por parte do optometrista portador de diploma, podendo ele exercer a profissão desde que respeitados os limites estipulados no Decretos nº 20.931 e Decreto nº 24.492/34, já que ressalvada a proibição do exercício de atos privativos de médico oftalmologista em conformidade com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Consignamos que referido parecer possui apenas caráter opinativo, cabendo a decisão de mérito ao consulente.

Este é o parecer, SMJ.

À apreciação da Diretora da Vigilância Sanitária Estadual, para fins de aprovação, se assim entender, em 01 de outubro de 2020.

*Rodrigo de Oliveira*

*Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários da  
Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina*

Aprovo a manifestação do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários.

Responda-se nestes termos ao consulente.

Florianópolis, em 01 de outubro de 2020.

*Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj*

*Diretora da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina*

*Divs/Suv/Ses*